

CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DA SECRETARIA
DA PREVIDÊNCIA- SPREV.



INVESTOR

NÍVEL BÁSICO

12º Módulo

PLANO DE BENEFÍCIOS.

www.investorbrasil.com

AUTOR:

MARCUS VINICIUS SILVA

marcus@investorbrasil.com



PLANO DE BENEFÍCIOS

12º MÓDULO

ÍNDICE	SLIDES	PÁG.
Beneficiários.	278	189
Dependentes	279	
Concessão de benefícios	280 -282	
Remuneração de contribuição.	283	190
Formas de cálculo	284	191
Reajustamento do valor dos benefícios	285	
Abono de permanência	286	
Averbação do tempo.	287	192
Contagem recíproca do tempo de contribuição.	288	
Certidão de tempo de contribuição	289	
QUESTÕES	193	

MATÉRIA SERÁ COBRADA EM:	BÁSICO	INTERM.	AVANÇADO
DIRIGENTES	5	5	5
CONSELHO DELIBERATIVO	5	6	
CONSELHO FISCAL			
COMITE DE INVESTIMENTOS			

12. PLANO DE BENEFÍCIOS



BENEFICIÁRIOS



Os beneficiários são as pessoas físicas que recebem ou podem vir a receber benefícios de um regime de previdência.

Lei nº 8.213 / 1991.

Art. 10

Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes.

Os segurados obrigatórios devem realizar alguma atividade remunerada, de modo a filiar-se obrigatoriamente ao RGPS. Já os facultativos não realizam atividade remunerada e não têm a obrigação de filiação. Entretanto, se um segurado facultativo escolher não se vincular ao regime, não terá direito ao benefício. Para ter benefícios na previdência, os indivíduos que não sejam os dependentes têm que se vincular e contribuir.

12. PLANO DE BENEFÍCIOS



DEPENDENTES



Os dependentes são pessoas que, embora não contribuindo para a seguridade social, podem vir a receber benefícios previdenciários, em virtude de terem uma relação de afeto ou parentesco com o segurado.

Os regimes próprios deverão observar também a limitação de concessão de benefício apenas aos dependentes constantes do rol definido para o RGPS, que compreende:

1. Cônjuge, o companheiro, a companheira;
2. Os filhos;
3. Os pais e os irmãos, devendo estabelecer, em norma local, as condições necessárias para enquadramento e qualificação dos dependentes.

12. PLANO DE BENEFÍCIOS



CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS



Portaria MTP nº 1.467 /2022

Art. 157. O RPPS concederá somente os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte.

§ 1º Durante os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade, a remuneração dos segurados será paga diretamente pelo ente federativo e não correrá à conta do RPPS.

§2º Caso a legislação do ente federativo preveja o pagamento de salário-família e do auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados ou beneficiários de baixa renda, o custeio desses benefícios não poderá ser realizado com recursos previdenciários.

12. PLANO DE BENEFÍCIOS



CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

PORTARIA MPS Nº 402/2008

Art. 23.

§1º Na concessão de benefícios, será observado o mesmo rol de dependentes previsto pelo RGPS.

§2º É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência.



12. PLANO DE BENEFÍCIOS



CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

PORTARIA MPS Nº 402/2008

Art. 23

§5º Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Art. 24

É vedado o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios



12. PLANO DE BENEFÍCIOS



REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO



A remuneração de contribuição consiste na base de cálculo das contribuições sociais provenientes dos servidores públicos. Seu equivalente no regime geral de previdência social é o salário de contribuição, de forma que, mesmo no regime próprio de previdência costuma ser utilizado esse termo.

Valor constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza, bem como vantagens pecuniárias de caráter permanente, ressalvado o prêmio por produtividade regulamentado em lei, que o segurado perceba em folha de pagamento, na condição de servidor público.

12. PLANO DE BENEFÍCIOS



FORMAS DE CÁLCULOS



No cálculo dos proventos das aposentadorias concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

12. PLANO DE BENEFÍCIOS



REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ARTIGO 40

§8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

A partir de janeiro de 2008, os benefícios de aposentadoria de que tratam de pensão previstas, concedidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, devem ser reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS.

12. PLANO DE BENEFÍCIOS



ABONO DE PERMANÊNCIA

Reembolso da contribuição previdenciária, devido ao servidor público que esteja em condição de aposentar-se, mas optou por continuar em atividade.

Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

12. PLANO DE BENEFÍCIOS



AVERBAÇÃO DE TEMPO



Incorporação do tempo de contribuição de vínculos anteriores ao vínculo atual, de forma que o tempo de outras instituições públicas ou privadas seja somado ao atual no quesito “tempo de contribuição”.

Isso só é possível se o período a ser averbado não foi aproveitado para qualquer benefício de natureza previdenciária em outra entidade (pública ou privada).

12. PLANO DE BENEFÍCIOS



CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A contagem recíproca do tempo de contribuição entre RGPS e RPPS é o direito de somar o tempo contribuído nos dois regimes.

Assim, se um trabalhador contribuiu para o RGPS (INSS), mas passou uma parte da vida contribuindo para o RPPS, na hora de se aposentar vai poder somar a contribuição de ambos.

Além disso, o oposto também é possível, ou seja, levar o tempo do RGPS para o RPPS.



12. PLANO DE BENEFÍCIOS



CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO



Documento emitido pelos regimes da previdência para comprovar o tempo de contribuição previdenciária de um trabalhador, bem como seus salários durante esse período.

O certificado pode ser emitido tanto pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como pelo Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), seja ele Federal, Estadual ou Municipal.

Com esse registro oficial, o segurado consegue realizar a transferência do tempo contribuído entre os dois regimes previdenciários – do RGPS para o RPPS e vice-versa.